

N. F. Nº - 232884.0020/19-8

NOTIFICADO - CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAS S. A.

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU SANTANA

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Razões de defesa elidem a autuação. Na sua peça defensiva a Notificada comprova que a referida Nota Fiscal nº 33.175, emitida em 10/02/15, teve sua operação “estornada” através da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 33.258, emitida em 13/02/15, regularmente escriturada nos livros fiscais. Assim, comprovados os registros na EFD das duas Notas Fiscais nº 33175 e nº 33258, diz, o agente Fiscal Autuante, proceder os argumentos defensivos, à luz das provas apresentadas nos autos, o que elide a acusação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 11/12/2019, refere-se à exigência de R\$13.200,53 de imposto (ICMS), mais multa de 60%, no valor de R\$7.920,32, e acréscimo moratório de R\$5.954,76, que perfaz o montante de R\$27.075,61, por ter deixado de recolher o imposto (ICMS), em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (INFRAÇÃO-02.01.03), relativo à data de ocorrência de 28/02/2015, conforme demonstrativo de fl. 6 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 10/14 dos autos, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua dos Plásticos, nº 315, Área Industrial Leste, Complexo Petroquímico de Camaçari, Município de Camaçari-BA, CEP. 42.810-240, inscrita no CNPJ sob o nº 15.689.185/0001-60 e Inscrição Estadual sob nº 012.211.878-NO, vem, tempestivamente, por seus advogados constituídos, apresentar impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

I. DA AÇÃO FISCAL

Diz que é uma pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à atividade de produção e venda nos mercados interno e externo de fibras, fios, tecidos, filmes e embalagens de todos os tipos e para diversos fins, conforme dispõe seu contrato social (doc. 01).

Pontua que, como caracterizado na inicial dos autos, a Fiscalização acusa a ora Impugnante de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da saída de COMPOSTOS PLÁSTICOS ADITIVADOS DE MP RECUPERADA DE PP BRANCO, através da Nota Fiscal nº 33175, de 10/02/2015, no valor de R\$115.504,62.

Consigna que, no caso em questão, inicialmente houve a emissão da Nota Fiscal 33175 de saída. Porém, a referida nota fiscal foi emitida com um equívoco, relativamente à falta de destaque do ICMS (como se tratasse de uma operação acobertada pelo diferimento). Tal erro, diz que foi

observado apenas depois de vencido o prazo para que a Impugnante pudesse realizar o cancelamento desta nota.

Por esta razão, foi emitida, em seguida, a Nota Fiscal nº 33258 de entrada (doc 02), visando apenas anular os efeitos contábeis e fiscais da Nota Fiscal nº 33175, tendo sido posteriormente emitida outra nota fiscal de saída, corretamente. Entretanto, a Fiscalização ignorou a existência desta Nota Fiscal nº 33258 de entrada, motivo pelo qual lavrou, equivocadamente, a presente Notificação Fiscal.

Como se observa dos fatos relatados, diz que o débito em questão não é devido, devendo ser julgada improcedente o lançamento ora impugnado.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja julgada improcedente a Notificação Fiscal, sob exame.

À fl. 42 dos autos, têm-se a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, que passo a descrever.

Diz que, em fiscalização vertical para cumprimento da OS nº 504667/19, verificou as operações realizadas pela Notificada no exercício de 2015 e 2016, onde apurou a falta de recolhimento do ICMS Normal decorrente de saídas de mercadoria tributadas sem destaque e recolhimento do imposto no valor de R\$13.200,52.

Pontua que a ação fiscal verificou que a Notificada promoveu a saída de COMPOSTOS PLÁSTICOS ADITIVADOS DE MP RECUPERADA DE PP BRANCO, matéria prima no seu processo produtivo, através da Nota Fiscal nº 33175, emitida em 10/02/15, sem destaque e recolhimento do imposto.

Na sua peça defensiva a Notificada comprova que a referida Nota Fiscal nº 33175 (fl. 7), emitida em 10/02/15, teve sua operação *"estornada"* através da emissão da Nota Fiscal de entrada nº 33258, 13/02/15 (fl. 37), regularmente escriturada nos livros fiscais.

Assim, comprovado os registros na EFD das duas Notas Fiscais nº 33175 e nº 33258, diz proceder os argumentos defensivos, à luz das provas apresentadas nos autos, o que elide a acusação.

À fl. 45, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Presente na Sessão Virtual de Julgamento, realizada nesta data, o patrono da empresa Drº Vitor Tanuri Gordilho, OAB/BA 028.031, para efeito de sustentação oral.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 11/12/2019, decorre do cumprimento O.S.: 505714/18, e se refere à exigência de R\$13.200,53 de imposto (ICMS), mais multa de 60%, no valor de R\$7.920,32, e acréscimo moratório de R\$5.954,76, que perfaz o montante de R\$27.075,61, pelo cometimento da Infração - 02.01.03 - ter deixado de recolher o imposto (ICMS), em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas (INFRAÇÃO-02.01.03), relativo à data de ocorrência de 28/02/2015, conforme demonstrativo de fl. 6 dos autos

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I; e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Ao manifestar-se sobre os termos da autuação, o sujeito passivo pontua que, como caracterizado na inicial dos autos, a Fiscalização acusa a ora Impugnante, de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da saída de COMPOSTOS PLÁSTICOS ADITIVADOS DE MP RECUPERADA DE PP BRANCO, através da Nota Fiscal nº 33.175, de 10/02/2015, no valor de R\$115.504,62.

Consigna que, no caso em questão, inicialmente houve a emissão da Nota Fiscal de Saída nº 33.175, (fl. 7). Porém, a referida nota fiscal foi emitida com um equívoco, relativamente à falta de destaque do ICMS, como se tratasse de uma operação acobertada pelo diferimento. Tal erro, diz

que foi observado apenas depois de vencido o prazo para que pudesse realizar o cancelamento desta nota.

Registra que, por esta razão, foi emitida em seguida, a Nota Fiscal de Entrada nº 33.258, (fl. 37), visando apenas anular os efeitos contábeis e fiscais da Nota Fiscal de Saída nº 33.175, (fl. 7), tendo sido posteriormente emitida outra nota fiscal de saída, corretamente. Entretanto, diz que a Fiscalização ignorou a existência desta Nota Fiscal de Entrada nº 33.258, motivo pelo qual, lavrou equivocadamente a presente Notificação Fiscal.

Em sede de Informação Fiscal, pontua o agente Fiscal Autuante, que a ação fiscal verificou que a Notificada promoveu a saída de COMPOSTOS PLÁSTICOS ADITIVADOS DE MP RECUPERADA DE PP BRANCO, através da Nota Fiscal nº 33175, emitida em 10/02/15, sem destaque e recolhimento do imposto.

Na sua peça defensiva, diz que a Notificada comprova que a referida Nota Fiscal nº 33.175, (fl. 7), emitida em 10/02/15, teve sua operação “estornada” através da emissão da Nota Fiscal de entrada nº 33.258, emitida em 13/02/15, (fl. 37), regularmente escriturada nos livros fiscais.

Assim, comprovado os registros na EFD das duas Notas Fiscais nº 33175 e nº 33258, diz o agente Fiscal Autuante, proceder os argumentos defensivos, à luz das provas apresentadas nos autos, o que elide a acusação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a informação de elisão do débito fiscal lançado na presente Notificação Fiscal, manifesto por sua insubsistência.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232884.0020/19-8, lavrada contra CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDÚSTRIAIS S. A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA